**VETO TOTAL**

**EMENDA SUPRESSIVA A LEI MUNICIPAL N° 308 DE 14/03/2017**

Cumpre-me informar que, na forma do §único, do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, de forma total a Emenda Supressiva a Lei Municipal n° 308 de 14/03/2017, que visa Suprimir a palavra “efetivo” do art. 1°, da norma municipal referida, por considerá-lo contrário ao interesse público e ilegal.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

 A presente Emenda Supressiva foi encaminhada pelo Vereador Paulo Jair Marques de Oliveira a essa Casa Legislativa, e foi aprovada em 30 de dezembro de 2019 pelo Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Unistalda.

 A Emenda Supressiva possui exposições de motivos contendo a seguinte justificativa:

A respectiva emenda se faz necessária para corrigir um erro formal, e incluir os demais servidores públicos municipais, sendo que na elaboração da Lei ficou beneficiado somente os servidores efetivos, entendemos que todos os servidores tem direito a folga em seu aniversário, seja eles comissionados, contratados, terceirizados ou efetivos.

Porém esta Emenda Supressiva não pode prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo ilegal, e ser totalmente inconstitucional.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, não podem ser de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que visem o aumento da despesa prevista para o Município.

A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei em análise, em partes usurpou competência exclusiva do Poder Executivo, em confronto com a constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), em especial no que dispõe os arts. 2º e 5º.

Em caso de permanência do Projeto de Lei da mesma forma que fora aprovado, o Poder Legislativo estaria intervindo na gestão do Município, o qual não lhe incumbe, conforme determina o art., 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei, o qual aprova ato que cria ou aumenta despesa, os quais somente deverão ser instruídos com a estimativa prevista na Lei Orçamentária e demonstrando a origem dos recursos para seu custeio.

E não há como negar que a presente Emenda acaba por gerar despesas ao Município, uma vez que a dispensa de servidor no dia do seu aniversário, com percepção da remuneração, é matéria que afeta o regime jurídico, sendo iniciativa de lei dessa natureza do Prefeito Municipal, a rigor do que dispõe o art. 61, §1°, II, “c” da Constituição Federal, aplicável através do Princípio da Simetria.

Cumpre ressaltar que leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Todavia, o que ocorre no presente caso é que o Projeto de Lei que restou na sanção da Lei Municipal n° 308/2017 já tramitou na Casa Legislativa há dois anos, sendo inclusive publicada a presente norma legal. Dessa forma, não há como ser apresentada Emenda Supressiva a projeto de lei que não está mais em tramitação.

Nessa seara, mesmo que fosse apresentado pelo Vereador Paulo Jair Marques de Oliveira Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal n° 308/2017 (formalidade correta para realizar sua pretensão), estaríamos diante de Projeto de Lei totalmente inconstitucional por ser de competência exclusiva do Poder Executivo apresenta-lo, conforme já fora mencionado.

 Além de a Emenda Supressiva em análise não conter sequer seus requisitos formais para tramitação e iniciativa legal, ainda não possui o prazo de vigência da alteração (dispositivo obrigatório em qualquer norma legal).

 Como se não bastasse, não há também o nome do representante do Poder Executivo para assinatura abaixo do transcrito objeto de supressão.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma falsa expectativa aos munícipes e servidores municipais.

------

Pelas razões expostas anteriormente, a matéria analisada não pode prosperar, motivo pelo qual somos levados a opor o veto total da presente Emenda Supressiva, por encontrar-se eivada de ilegalidade, e consequentemente inconstitucionalidade.

Unistalda-RS, 09 de janeiro de 2020

**José Amélio Ucha Ribeiro**

**Prefeito Municipal**

- inconstitucionalidade – erro de iniciativa

- emenda supressiva de projeto de lei e não de lei, não existia projeto em tramitação

- não há nem a vigência da lei e nem nome do representante do Poder Executivo para assinatura

- revogar a lei 308